



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Proposta de Lei n.º 88/XIV/2.ª (GOV) - Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1024, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público

Projeto de Lei n.º 840/XIV/2.ª (BE) - Promove o aprofundamento da disponibilização de dados abertos relativos a informações do setor público (3.ª alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto)

PARECER

Solicita a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que a ANAFRE se pronuncie sobre as medidas legislativas:

- Do XXII Governo de Portugal - **PROPOSTA DE LEI N.º 88/XIV/2.ª** e...
- Do Bloco de Esquerda - **PROJETO DE LEI N.º 840/XIV/2.ª** – ambos acima referenciados.

Transpõem «a Diretiva Comunitária nº 2019/1024, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que veio alterar a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à reutilização de informações do setor público, alterada pela Diretiva 2013/37/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, revogando-as com efeitos a partir de 17 de julho de 2021».

Promovendo à reutilização de informações do setor público, recolhidas, armazenadas, protegidas, proceder-se-á a eliminação de entraves à reutilização das várias informações

NV: 678 232

Ref: 751/1 = eadll

26/05/21

Contribuinte nº 502 176 482

Palácio da Mitra ✕ Rua do Açúcar, nº 56 ✕ 1950-009 LISBOA ✕ Telef.: 218 438 390 a 98 ✕ Fax: 218 438 399

E-mail: anafre@anafre.pt ✕ Consulte-nos em www.anafre.pt



✦ detidas pelo setor público, a fim de adaptar o quadro legislativo aos progressos das tecnologias digitais, assim estimulando a inovação digital.

Bem sabemos que o setor público recolhe, produz, reproduz e divulga um manancial informativo que respeita diversas áreas da atividade pública, tais como: informações sociais, políticas, económicas, jurídicas, educacionais, geográficas, patrimoniais, ambientais, meteorológicas, climáticas, sismológicas, turísticas, empresariais e outras.

Estes documentos produzidos pelos órgãos e entidades do setor público, constituem um conjunto de recursos vasto, variado e valioso de cuja consulta muito pode beneficiar a comunidade escolar e a sociedade em geral.

A disponibilização desse vasto leque de informações, que inclui os dados dinâmicos, num formato eletrónico comum, permitirá que os cidadãos e as entidades encontrem novas formas de as utilizar e de criarem produtos e serviços inovadores.

Ao conjunto deste acervo documental costumamos chamar «Banco de Dados». **Dados que são públicos e dados pessoais cujo acesso é público.**

É o Estado quem os detém, muitos deles formados a partir de informações fornecidas, obrigatoriamente, pelos cidadãos.

- Como deverá ser exercido o regime de proteção desse «Banco de dados»?
- Será permitido que a ele acedam as diferentes entidades públicas e que possam partilhar suas bases de dados?
- E como pode o Estado tornar acessível tais dados a outras entidades públicas?
- Que tipos de dados pessoais se encaixam na definição de “acesso público”?

Foram várias as sugestões oferecidas para essa definição, apresentadas durante o debate. Representantes de diferentes setores abordaram esta problemática,



envolvendo-se em tal definição e concorrendo para a sistematização dos conceitos que, quer o Projeto governamental, quer a Proposta do BE, elencaram nos seus documentos.

O primeiro no seu **Artº 2º - Alteração à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto** onde, entre outros se propõe a alteração do **Artº 3º** desta Lei.

A segunda, exatamente na mesma senda.

Colocando ao dispor das sociedades e do setor nacional da economia as informações acumuladas do setor público, a Diretiva Europeia 2019/1024, de 20.06, «*relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público*», ao entrar na ordem jurídica portuguesa, arrasta a necessidade de se alterar a Lei 26/2016, de 22 de agosto, finalidade e objeto das presentes iniciativas.

Neste sentido, foram essenciais algumas das medidas adotadas, entre as quais destacamos:

- A disponibilização de acesso em tempo real a dados dinâmicos;
- O aumento da oferta de dados públicos de valor para efeitos de reutilização;
- A restrição de novas formas de acordos de exclusividade;
- A eliminação dos obstáculos económicos no acesso à reutilização da informação;
- A previsão de exceções ao princípio da cobrança de emolumentos;
- A imposição do menor número possível de restrições à reutilização de documentos.

Facultando-se o acesso aos dados dinâmicos, a oferta dos dados públicos aumenta, pois, o Estado perde a sua exclusividade, o seu domínio, com prejuízo da cobrança de emolumentos, o que potencia a sua livre reutilização, designadamente, pelo setor comercial, ao qual tal faculdade só será retirada por Lei autónoma constitutiva de tal inibição.



Esta alteração à Lei 26/2016, de 22 de agosto vem consagrada no **Artº 19.º - Âmbito de reutilização** – do primeiro documento e em igual Artigo da Proposta BE, assim democratizando a informação.

O **Artº 20.º** de ambas as iniciativas elenca as informações não sujeitas a reutilização.

Já o **Artº 22º** cria as exceções à exceção do Artº 20º, enumerando as entidades e situações não abrangidas: estabelecimentos de ensino, organismos que realizam investigação e organismos financiadores de investigação.

O **Artº 25º - Acordos de exclusividade** – garante a universalidade do acesso à reutilização dos dados e documentos, apesar de deixar em aberto a possibilidade da celebração de acordos de exclusividade quando o interesse público o justifique e essa exclusividade seja devidamente reavaliada e realizada em transparência.

Além das alterações propriamente ditas, elas também penetram na Lei nº 26/2016, de 22 de agosto, por força de normas a aditar, nomeadamente:

- **Artº 19º - A – Dados dinâmicos** - a disponibilizar pela Administração Pública, imediatamente a seguir à sua recolha e, de preferência, através descarregamento em bloco;
- **Artº 27º - A – Conjunto de dados de elevado valor** – que define as categorias temáticas cujos dados se considera de elevado valor, elencados ao longo das várias alíneas. Poderão ser integradas outras categorias caso sejam acrescentadas pela Comissão Europeia;
- **Artº 27º - B – Dados de investigação** - Os dados de investigação podem ser reutilizados para fins comerciais ou não comerciais, nas circunstâncias que as próprias normas aqui expandem.

O Governo pretende concorrer para que, com a maior brevidade, seja promovida a disponibilização dos dados e documentos, do setor público de forma que a sua



reutilização se realize proactivamente e em formato aberto.

Deste modo, fica garantida a operacionalização do acesso aos dados, proporcionando a sua franca reutilização.

Para que toda essa informação seja precipitada, de forma aberta, nos diversos sítios da internet, o Governo vai aprovar uma **Estratégia Nacional de Dados**, cujo objetivo será o de potenciar o valor dos mesmos em Portugal, em prol do benefício das empresas, das organizações não governamentais, investigadores, administração pública e sociedade civil.

Esta Estratégia terá por escopo constituir uma mais-valia para a economia nacional, sustentar, de forma informada, a toma de decisões, reduzir esforços e acelerar o progresso científico e a inovação.

A FINAL:

Cumprindo as orientações emanadas da Comissão Europeia, Portugal ficará alinhado no regime do livre fluxo de dados não pessoais, articulando-se com os restantes Estados Membros da Comunidade Europeia.

Porque a ANAFRE reconhece ser fundamental o acesso à informação no momento da tomada de decisão quer para os agentes políticos quer para os cidadãos em geral e a comunidade escolar em particular, a sua disponibilização, feita segundo os princípios da gratuidade e da universalidade, pode ser um passo muito impressionante no sentido do desenvolvimento da economia e na reutilização dos dados do setor da Administração Pública.

Por tudo isso, o seu **PARECER é FAVORÁVEL**.

Lisboa, 26 de maio de 2021

